



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 268 DE 5 DE DEZEMBRO DE 1962

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMAMBAI:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE DE INTER-VIVOS

CAPÍTULO I

Do Objeto do Imposto

Art. 1º - O Imposto de Transmissão de propriedade de "Inter-vivos" recai sobre a transferência da propriedade de bens imóveis, tentes no Município, inclusive direitos e ações referentes aos mesmos bens, assim como instituição e alienação do uso-fruto atinentes a bens e incorporação deles ao capital das sociedades ou sua reversão ao patrimônio dos sócios ou ex-sócios, quer se faça por escritura pública ou por qualquer outra forma.

Art. 2º - É dividido o imposto:

- 1º - nas doações e atos equivalentes;
- 2º - nas compras e vendas e atos equivalentes de bens imóveis situados no Município, bem como a incorporação de tais bens ao patrimônio de sociedades comerciais de qualquer tipo, como quota de capital de sócios ou acionistas;
- 3º - nas transferências de direitos e ações relativas ao bens de que tratam os números antecedentes;
- 4º - nas permutas de bens;
- 5º - na aquisição de domínio nos termos do artigo 550 do Código Civil;
- 6º - na cessão de privilégio ou concessões feitas para exploração de empresas industriais no Município, antes de realizada a empresa ou seu efetivo gosto;
- 7º - Nas subrogações de bens alienáveis;
- 8º - Na cessão de direito e ações que tenham por objeto imóveis;
- 9º - cessão de direito à sucessão aberta;
- 10º - no valor do quinhão ou quota com que nas sociedades vís e comerciais se retirar o sócio, seja o pagamento feito pela própria sociedade ou por terceiro, desde que tenham por objeto explorar bens imóveis situados no Município e não constituam estes apenas um meio para exploração desse objeto ou realização do fim social.

- 11º - No valor dos quinhões, quotas ou ações de sociedades civis e comerciais, mencionadas no inciso anterior quando transferidos a terceiros;
- 12º - Na renúncia de herança em benefício de determinadas pessoas;
- 13º - Na cessão ou venda de benfeitorias, bem como de bens não extraídos;
- 14º - Na aquisição de bens imóveis, em leilão ou em hasta pública.

Artº 3º - A taxa daação "Inter-Vivos" paga pelo herdeiro nascido, será-lhe á levada em conta quando, por falecimento do doador, rem a colação os bens doados e tiver de ser paga sobre os mesmos taxa de transmissão " causa-mortis".

Artº 4º - Será devido novo imposto quando as partes resolverem retratação do contrato que houver sido lavrado, e bem assim quando vendedor exercer o direito de prelação.

Artº 5º - Da Adjudicação a herdeiros de qualquer espécie que nha remido ou se obriguem a remir dívida do espólio, ou para indicação de legados e despesas, é devido o imposto de transmissão correspondente à compra e venda.

Artº 6º - O artigo anterior é aplicável aos conjugues, sendo caso de remissão de dívidas reduzido o imposto da metade do valor bens adjudicados.

Artº 7º - Nas transmissões simultâneas de imóveis ainda que não se reputem imóveis por direito, o imposto será cobrado na taxa dos bens de raios sobre o valor ou preço total.

§ Único - Exetuam-se da disposição deste artigo os contratos em que se estipular designadamente e especificadamente um preço os móveis.

## CAPÍTULO II

### Das isenções

Artº 8º - São isentos do imposto:

- 1º - os atos translativos de imóveis em que a União, o Estado e o Município figurem como adquirentes ou transientes;
- 2º - os atos de desapropriação por conta da União, do Estado ou do Município;
- 3º - Os atos que fazem cessar a indivisão de bens comuns;
- 4º - As Tornas ou reposições em dinheiro pelo excesso de bens lançados a um herdeiro ou sócio, salvo se houver consentido para que uma das partes fique com bens maior superior ao seu quinhão, pagando, neste caso, o imposto de compra e venda sobre a diferença de valor;
- 5º - A Adjudicação de bens a inventários ou a qualquer herdeiro como indemnização pelo pagamento de imposto posto de transmissão causa-mortis;
- 6º - Os atos de transmissão de propriedades artísticas ou raras;

- 8º - A partilha de bens entre sócios, dissolvida a sociedade quando o imóvel seja atribuído a aquele que tiver erdo com o mesmo para a sociedade;
- 9º - As vendas a colonos e a primeira venda por estes feita a outros colonos, quando núcleos oficiais ou de parte de propriedades agrícolas particulares, até o máximo de 8 hectares por indivíduo ou família, considerando-se no para os efeitos deste inciso, os nacionais ou estrangeiros que cultivam a terra com esforço próprio e brios da família, sem empregado assalariado ou empregado;
- 10º - As aquisições feitas por estabelecimentos de cardade ou de instrução, escolas, bibliotecas e hospitais, integralmente constituídos, a juízo da Prefeitura Municipal de Mamabai;
- 11º - A renúncia pura e simples de herança, sem designação beneficiária(s);
- 12º - Os atos e contratos que gozarem isenções por leis e cias.

Artº 9º - As isenções constantes dos números 9º e 10º serão considerados pela Prefeitura Municipal de Mamabai, mediante requerimento do interessado, instruído dos seguintes documentos, conforme o caso:

- Atestado da autoridade policial provando a qualidade de colono;
  - Certidão da que se trata da primeira venda a outros colonos;
  - Certidão do Registro de Imóveis, provando não possuir interesseado outra propriedade imóvel;
  - Certidão que prove a sua personalidade jurídica e ato fornecido por autoridade competente de que vem razando os seus fins.
- § 1º - Será exigido o imposto, em qualquer tempo, desde que verifique que as declarações dos interessados ou os documentos apresentados são exatos.
- § 2º - Se os imóveis adquiridos pelas entidades de que trata o nº 10º tiverem destino diferente do indicado no ato de isenção, será exigido o imposto que deixarem de pagar.

Artº 10º - Sempre que ocorrer qualquer das imunizações mencionadas neste capítulo, a repartição arrecadadora expedirá o conhecimento à vista das quias, mencionando detalhadamente o dispositivo legal em que funda a isenção.

§ 1º - Nos casos dos números 9º a 10º do artigo 8º os conhecimentos com isenção só serão fornecido à vista de arquivado da Prefeitura Municipal de Mamabai, citação da repartição arrecadadora o número do processo e a data do despacho.

§ 2º - Acompanharão aos balancete mensais a relação das cidades no mês mencionando o fundamento legal de cada

### CAPÍTULO III.

#### Das taxas do imposto

Artº 11º - O imposto será arrecadado de acordo a tabela anexa este Código, observadas as disposições deste capitulo.

Art. 12º - Nas permutas recairá no valor de cada imóvel permita taxa estipulada na tabéla.

§ 1º - Nas permutas de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, equipar-se-á o contrato, para os eftos fiscais, ao de compra e venda.

§ 2º - Nas permutas de bens imóveis situados neste Município por quaisquer bens situados fóra dele, será devido imposto relativo ao contrato de compra e venda.

Artº 13º - Além do previsto pela arrematação ficará sujeita à taxa de a cessão que o arrematante, antes de extraída a respectiva carta fizer de seu direito.

Artº 14º - Quando a transmissão se fizer em cumprimento de presa ou compromisso, não sendo o qdquidente o promitente originário, gar-se-ão, além da taxa devida, tantas vezes do valor da aquisição, tais tenham sido as sucessões do primeiro promitente comprador até o qdquente.

Artº 15º - Ficará sujeita à taxa de 3 %, além da devida pela aquisição, a transmissão de imóveis que acorrer em virtude de procuras em causa própria.

§ Único - De cada substabelecimento do mandato em causa pratica que se efetue a transmissão, será devida igual taxa de 3 %.

Artº 16º - ~~E~~ fixado em CAPÍTULO IV

Artº 17º - O imposto de transmissão de Propriedade de "Inter" será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens, resalvadas as disposições alemante mencionadas.

Artº 18º - Nas execuções, o imposto será pago, metade por parte do executado e metade pelo arrematante ou adjudiciário, salvo se ficar insuficiencia do acervo executado, caso em que o imposto será totalmente pelo adquirente.

Art. 19º - Nas permutas de bens imóveis, cada um dos contratos pagará metade do imposto devido até concorrente valor, pagando o adjuante do imóvel mais valioso integralmente o imposto devido pelo excedente.

Artº 20º - Nas conversões e transferências de títulos de cotias ou sociedades civis e comerciais, o imposto será pago pelo proprietário dos títulos.

### CAPÍTULO V

#### Do valor dos bens para pagamento do imposto

Artº 21º - O imposto de transmissão de propriedade "Inter" em geral será calculada sobre o valor dos bens ou direitos transmitidos.

Artº 22º - Nas adjudicações ou nas arrecadações, qualquer seja a praça em que se tenham dado, o imposto será calculado sobre a menor da avaliação para a primeira ou única praça, sempre que o preço anulado seja igual ou inferior a essa avaliação.

§ Único - Nos casos de leilão sem preço de antecipação ou

avaliação previa e nas vendas em processos de falência que se realizam por meio de propostas ou concorrência; o imposto de transmissão, quando devido, será pelo pre sem prejuízo da Fazenda de reclamar o imposto sobre a diferença, a caso existente, entre aquele preço e o valor da causa.

Artº 23º - Observar-se-á às seguintes normas para a verificação do valor dos bens e direitos, quando a Fazenda não concordar com o fixos noutros e contratos.

- 1º - Na constituição de enfitense ou sub-enfitense, o valor de vinte fóros e da joia se houver;
- 2º - Nas doações in-solutum o valor dos bens dados em pagamento;
- 3º - O valor dos bens enfitêuticos, o do prédio livre, deduzido do domínio direta; e dos bens sub-enfitêuticos, esse mesmo valor, deduzidas 20 pensões sob-enfitêuticas, equivalentes ao domínio do enfitêuta principal.
- 4º - O valor do uso-fruto, uso e habitação vitalícios, será produto do rendimento de um ano multiplicado por cinco; o de uso-fruto, uso e habitação temporários, o produto rendimento de um ano multiplicado portanto quanto os dias da duração daqueles direitos reais, nunca excedendo cinco;
- 5º - O valor da propriedade separada de uso-fruto será o produto do rendimento de um ano multiplicado por dez;
- 6º - O das pensões vitalícias será o produto da pensão de um ano multiplicado por cinco;
- 7º - O valor da sobrogação será a dos bens gravados ou a importância alastrada, verificando-se o valor dos títulos pela cotação média do dia da operação ou do dia mais próximo antes ou depois, sendo os títulos avaliados se não tiverem cotação;
- 8º - Os bens livres em geral, os adquiridos nos termos do artigo 550 do Código Civil, os direitos e ações relativas imóveis, a posse aberta, as concessões, as servidões serão avaliadas por peritos.

#### CAPÍTULO VI

Da arrecadação e fiscalização do imposto

Artº 24º - O pagamento do imposto sobre os atos translatórios de domínio realizar-se-á na repartição arrecadadora no lugar em que forem situados os bens.

Artº 25º - Efetuar-se-á o pagamento do imposto devido pelas transações "Inter-vivos" antes de celebrado o ato que as tiver de realizar mediante guias, em duplicatas expedidas pelos tabeliões e escrivões.

§ 1º - No caso de isenção do imposto de transmissão de propriedades nos atos aquisitivos de imóveis, sujeitos à transcrição ou registro, a guia será sempre expedida com referência ao motivo legal da isenção e com as mesmas for-

§ 2º - O imposto pela aquisição por uso-capião será p  
mediante guia do escrivão do feito, por ocasião  
respectiva carta de sentença, na qual se transcreverá  
literalmente, o conhecimento do pagamento respe-

Artº 26º - Quando a transmissão se efetuar por instrumento  
eular, não se levará a efeito a transcrição no registro de imóveis  
conhecimento do imposto não aconchar o instrumento e se neste não  
aquele trasladado.

Artº 27º - Na arrematação e adjudicação, o imposto será p  
sob pena de cobrança executiva, dentro de trinta dias daqueles at  
antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta seja extinta.

Artº Único - No caso de oferecimento de embargos, os trinta  
se contam da sentença transitada em julgado, que os desprezar.

Artº 28º - Nas guias relativas à transmissão de imóveis se  
obrigatória a menção dos seguintes dados:

- a) - nome de todos os outorgados;
- b) - nome de todos os outorgantes;
- c) - natureza do contrato;
- d) - preço pelo qual ela se realiza;
- e) - localização do imóvel;
- f) - área do terreno e denominação pela qual é conhecido;
- g) - menção da existência ou não se avaliação prévia.

§ Único - Quando se tratar de propriedade rural deverá mencionar também o número da sua inscrição no lançamento do imposto territorial.

Artº 29º - Os tabelíões e escrivães que expedirem guias para pagamento do imposto, serão obrigados a mencionar ainda, quando for o caso:

- a) - a existência de compromissos de compra e venda, cessão, imóvel em preço e celebrados por qualquer partes, sob responsabilidade do serventuário, comissão quando contem de sua notas ou forem mencionadas na escritura, ou sob responsabilidade dos interessados, pela veracidade das informações que preenchem;
- b) - O objeto ou finalidade social civil ou comercial que se retira qualquer sócio recebendo imóvel em pagamento de sua quota de capital ou de lucros, sendo é aquela dissolvida com atribuição aos sócios a alguns deles, bens imóveis, esclarecendo em qualquer caso se os bens recebidos pelo a quem houverem constituído objeto de entrada pelo mesmo pagamento de sua quota de capital.
- c) - nas arrematações, a avaliação para a primeira ofensa;
- d) - nas permutas, o nome dos permutantes, designando a cada um deles, claramente, o imóvel cujo que recebe;
- e) - nas doações, o grau de parentesco entre o doador

- donatário, idade daquele e documento que o compõe
- f) - na transmissão o autor da herança e lugar da abertura da sucessão;
- g) - no uso-fruto, os rendimentos annuais, vitalícios e temporários, descriminando no ultimo caso o tempo sua duração;
- h) - na anfiteuse e sub-anfiteuse, fóros jóias e laude convencionais, as pensões e seu quantum.

**Artº 30º** - O imposto das vendas em leilão será cobrado dos arrematantes pelo leiloeiro, que, dentro de cinco dias da data das arrematações, recolherá a importância das mesmas à respectiva repartição arrecadora, mediante guia em que se mencionará o dia do leilão e a importância total das vendas, fazendo-a acompanhar de uma relação das vendas realizadas.

**Artº 31º** - Apresentada a guia à repartição arrecadora para pagamento do imposto será ela examinada pelos funcionários encarregados desse serviço só quando so vir a lhe a transmissão como em relação às exigências constantes deste capítulo, devendo impugna-la se não estiverem condições de ser atendida.

**Artº 32º** - Quando houver dúvidas sobre o valor declarado na guia para a transmissão do imóvel, ou havendo fundada suspeita de fraude, chefe da repartição arrecadora por despacho na guia determinará que proceda avaliação do imóvel, nomeando dois peritos de acordo com a legislação federal atinente ao exercício das profissões liberais, que obrigarão a louvável em profissionais legalmente habilitados.

§ 1º - os avaliadores procederão a avaliação dentro em três e quatro horas apresentando o respectivo laudo devidamente assinado.

§ 2º - Os emolumentos dos avaliadores serão pagos na forma do regimento de custas e correrão por conta dos interessados, salvo sua avaliação por inferior ao preço constante da guia, caso em que a despesa será suportada pelo Município.

**Artº 33º** - Aprovada a avaliação pelo chefe da repartição arrecadora serão os interessados cientificados para a realização do pagamento do imposto, e mais despesas de corrente da avaliação.

**Artº 34º** - O adquirente que não se conformar com a avaliação administrativa poderá requerer que a mesma se faça judicialmente.

**Artº 35º** - Os avaliadores tanto no processo administrativo e no judiciário serão civil e criminalmente responsabilizados pelos juízos que causarem a Fazenda do Município, por dolo ou negligência.

**Artº 36º** - Ao pretendente a aquisição de qualquer imóvel é facultado, com consentimento escrito do proprietário, requerer a repartição arrecadora a sua prévia avaliação para o efeito do cálculo do imposto, pagando o requerente as despesas com as diligências da avaliação que deve ser aprovada pelo chefe da repartição.

**Artº 37º** - Quando se provar que o preço declarado na escritura for inferior ao realmente contratado, o chefe da repartição arrecadora

- - -  
deverá impor a cada um dos contratantes a multa de 50 % sobre a importância do imposto devido. No ato que impuser esta penalidade cabrá recusação, sem efeito suspensivo para o Município;

Artº 38º - Nas cessões de direitos hereditários verificando-se entre o preço pago e o valor do quinhão devido, cobrar-se-á a diferença do imposto.

Artº 39º - As companhias e sociedades civis e comerciais a que se refere os números 10 e 11, do artigo 2º deste título, são obrigadas a entrar ou remeter às estações arrecadoras, quando haja movimento, relação das transferências de parte, quinhões, quotas ou ações efetivas devendo as sociedades anônimas comunicar, nesses termos as ações de ações nominativas em títulos ao portador.

§ 1º - As relações serão em dulicatas, voltando uma das partes interessadas, devidamente visado.

§ 2º - As companhias e sociedades a que se refere este artigo deixarem de cumprir a obrigação nele estipulada que entregarem ou remeterem relações viciadas ou não correspondam ao exato movimento havido nas transações, ficarão sujeitas as penalidades estatuídas no capítulo especial deste Código.

Artº 40º - Os serventuários de justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Artº 41º - O talão do pagamento do imposto de transmissão "vivos", só poderá ser utilizado dentro de noventa dias da data da emissão a avaliação prévia só é válida dentro do prazo de sessenta dias.

#### CAPÍTULO VII

##### Das restituições de impostos

Artº 42º - O imposto de transmissão de propriedade inter-vitalmente cobrado, só poderá ser restituído:

- 1 - Quando não se realizar o contrato, perforce do que expediu guia e se pagou o imposto;
- 2 - quando a autoridade judiciária decretar a inutilidade do ato ou contrato, nos termos do artigo 145 do Código Civil;
- 3 - quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, com apoio no artigo 147 do Código Civil;
- 4 - quando se derf a rescisão do contrato no caso previsto no artigo 1.136 do Código Civil;
- 5 - quando ficar sem efeito a doação para casamento e este não se realize;
- 6 - quando se revogar a doação com fundamento no disposto no artigo 1.136 do Código Civil.

Artº 43º - Nas retro-vendas, assim como nas transmissões comissórias ou condição resultiva, não será devido novo imposto quando voltem os bens para o domínio do alienante por força das estipulações contratuais. não se restituirá o que tiver pago.

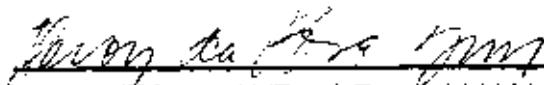
Artº 44º - As restituições de imposto pagos voluntariamente feitos com dedução de dez por cento(10 %).

Artº 45º - Os pedidos de restituição serão dirigidos à Tesouraria instruída:

- a) - Nos casos do número 1 do artigo 46, com original conhecimento do imposto, certidões de que o ato contrato não se realizou, passadas pelo serventuário que tiver expedido a guia e ainda certidão negativa de transcrição passada pelo oficial do registro de documentos da comarca da situação do imóvel;
- b) - tratando-se de arrematação ou adjudicação não efetivas, ou de ameaça pela autoridade judiciária, com certidão da decisão transitada em julgada;
- c) - nos outros casos, com translados das escrituras e documentos comprobatórios da alegação que sejam das.

Artº 46º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Amambai, 5 de Dezembro de 1962



Heron da Rosa Brum

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL  
—  
AMAMBAI

T A B E L A

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE  
"INTER-VIVOS"

1 - Doação:

- a)- Em linha reta, sendo herdeiros necessários,..... 5 %  
b)- Entre noivos por escritura ante-nupcial,..... 9 %  
c)- A irmãos, tios, irmãos dos pais e sobrinhos filhos dos irmãos.10  
d)- A primos, filhos, dos tios e irmãos dos avós e sobrinhos netos  
dos irmãos.....12  
e)- Entre estranhos,.....15
- 2 - Por compra e venda arrematação, adjudicação, doação, insolu-  
tum, cessão e atos equivalentes de imóveis, quer por sua natu-  
reza, quer por seu destino, quer pelo objeto a que se aplicam,10
- 3- As permutas pagaráo de cada imóvel permitido,..... 5
- 4 - Cessão de direito à sucessão aberta,..... 12
- 5- Cessão de concessões feitas pelo Estado ou seus Municípios,.. 10
- 6- Constituição de enfituse e sub-enfituse,..... 10
- 7- Transferência de arrendamento de imóvel,..... 3
- 8- Incorporação de bens para formação do capital de sociedades  
comerciais, de qualquer espécie,..... 6
- 9- Transferência de imóvel por dissolução de sociedade de qual-  
quer natureza,..... 6
- 10-Fusão de sociedade, da qual resulte nova sociedade,..... 6
- 11-Transferência de apólices do Estado,..... 3
- 12-Convergência e transferência de títulos de companies ou socie-  
dades comerciais, sobre o preço da transferência,..... 3
- 13-Produto de leilões de imóveis e semoventes,..... 3

Amambai, 5 de Dezembro de 1962

Heron da Rosa Brum  
Heron da Rosa Brum  
Prefeito